



Govorno do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 455764/2019

Interessado - Francisco Afonso Guolo

Relator - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO

Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 - Milene Moreira de Almeida OAB/MT 33.479-O 32.635 –

Cássia Gabriela F. dos Santos Nascimento – OAB/MT 29.993

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do julgamento – 24/05/2024

Acórdão nº 244/2024

Auto de Infração nº 167133 de 22/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 119959 de 22/08/2019. Por destruir 125,34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 55,33 hectares de vegetação nativa de Bioma Amazônico dentro da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por fazer supressão de regeneração natural em 63,55 hectares, sem DLA. Todas as condutas, conforme o Auto de Inspeção nº 202959. Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade absoluta oriunda da lavratura do auto de infração por profissional não habilitado para tal desiderato, vício insanável; o reconhecimento do bis in idem; reenquadramento legal para o art. 50; reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e, rejeitou todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a decisão administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal do item 1 do auto de infração, destruir 125,34ha fora da ARL, para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo os demais conforme o voto da relatora. Vistos, discutidos e relatados. Ao final, decidiram, por maioria, manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil

Representante do – CREA

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da – SES

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da – SEDUC

Fabíola Laura Costa Corrêa

Representante da – FECOMÉRCIO

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da – ITEEC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da – PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante da – IAV

Débora Fernandes Calheiros

Representante da – FEPESC

André Zortéa Antunes

Representante da – APRAPA

Ticiano Juliano Massuda

Representante da - PGE

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.